

UMA PESQUISA EMPÍRICA SOBRE A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NA INSTRUÇÃO DOS ATOS DE CONCENTRAÇÃO TRANSNACIONAIS PELO CADE

Isabela Maiolino

Resumo: O presente artigo apresenta breve revisão bibliográfica sobre a cooperação internacional entre autoridades de defesa da concorrência para instrução de fusões transnacionais, bem como pesquisa empírica dos atos de concentração ordinários analisados pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), sob a égide da Lei 12.529/11, nos quais houve cooperação internacional. Foram identificados 336 atos de concentração ordinários notificados entre 2012 e 2017, dentre os quais 48 foram objeto de cooperação internacional. A pesquisa segmenta a cooperação por autoridade, ano, menção à cooperação em votos e pareceres e o uso de *waiver* de confidencialidade para troca de informações confidenciais.

Palavras-chave: cooperação internacional; ato de concentração; Cade; fusão transnacional; concorrência.

Abstract: This paper presents the results of a research on international cooperation between competition authorities for the investigation of transnational mergers, as well as empirical research on the merger cases analyzed by the Administrative Council for Economic Defense (Cade), under Act 12.529/11, in which there was international cooperation. There were 336 ordinary merger notifications between 2012 and 2017, of which 48 were subject of international cooperation. This research segments the cooperation cases by authority, year, mention of cooperation in votes and reports, and use of the confidentiality waiver to exchange confidential information.

Keywords: international cooperation; mergers; Cade; transnational merger; competition law.

1 Introdução

O avanço da globalização fez com que, ao longo dos anos, aumentasse o número de atos de concentração multijurisdicionais (Webber, 2015, p. 23) e transnacionais, ou seja, aqueles que são passíveis de análise por

mais de uma jurisdição¹ (OCDE, 2005, p. 05), podendo vir a produzir efeitos econômicos sobre mais de um país. (Silveira, 2011, p. 04).

Observou-se essa mesma tendência no Brasil, a partir dos anos 1990, com o movimento de abertura comercial (Oliveira, 2004, p. 124-125). Essa abertura, em conjunto com uma série de medidas para estabilização econômica e monetária, tais como controle da inflação, introdução do Plano Real, redução da tarifa média de importação (Conceição e Lopes, 2016, p. 152-153) e fortalecimento do ambiente interno de negócios tornou o país atrativo para empresas internacionais. Nesse contexto, o controle prévio de estruturas pelo Cade insere-se como um dos pilares de atuação da autoridade da concorrência brasileira para preservação do ambiente pró-competitivo².

São diversas as jurisdições que adotam o controle de estruturas e o custo gerado pela necessidade de notificação de uma operação em diversas jurisdições já foi objeto de análise de diversos estudos, de forma que a cooperação internacional tem sido reconhecida como importante instrumento para otimizar a instrução de casos e evitar decisões conflitantes sobre uma mesma operação.

Apesar de a doutrina reconhecer a importância da cooperação entre diferentes autoridades, a pesquisa não identificou, dentre a bibliografia estudada, trabalhos que focassem na práxis do Cade ou que fizessem um levantamento completo de como ocorre a cooperação em casos de ato de concentração. Portanto, o presente estudo tem como objetivo suprir essa lacuna.

A pesquisa analisou os atos de concentração ordinários cujas decisões finais de mérito foram proferidas sob a égide da Lei 12.529/11, compreendendo o período de 2012 a 2017 e focando na experiência do Cade com a cooperação internacional com outras autoridades da concorrência.

O trabalho adota a seguinte estruturação: a seção 2 discorre sobre a cooperação internacional, em sede de atos de concentração multijurisdicionais, a partir da doutrina especializada; a seção 3 traz considerações sobre a experiência brasileira com base nas informações obtidas a partir de entrevistas realizadas com o corpo técnico do Cade; a seção 4

¹ O presente artigo usará como sinônimo de concentração transnacional os termos atos de concentração multijurisdicionais.

² As principais competências do Cade estão definidas no art. 9º e 13 da Lei 12.529/11.

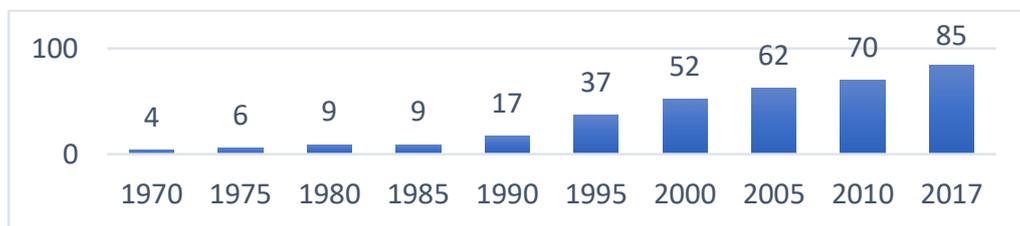
apresenta pesquisa empírica sobre a prática do Cade, a partir da promulgação da Lei 12.529/11 até o final de 2017, bem como os resultados obtidos; e, por fim, a seção 5 tece as considerações finais e apresenta as conclusões do estudo.

2. A cooperação em sede de atos de concentração transnacionais

Conforme mencionado, a globalização gerou um aumento do número de fusões de âmbito mundial (Jaeger Junior, 2008, p. 46). Tal fator, aliado à proliferação de diferentes sistemas de controle de atos de concentração, à interdependência das economias globais (Oliveira, 1999, p. 23) e à adoção da teoria dos efeitos³ por diversos países, cria a possibilidade de que mais de uma jurisdição tenha competência para analisar um mesmo ato de concentração (Carvalho e Silveira, 2014, p. 98), bastando que as jurisdições adotem a referida teoria⁴. Essa teoria aplica-se ao direito da concorrência brasileiro, nos termos do art. 2º da Lei 12.529/11⁵.

Atualmente, 85 jurisdições possuem sistemas de análise de atos de concentração (Frye, Vann Junior e Renaudeau, 2017), que têm se desenvolvido ao longo dos anos, conforme demonstrado no gráfico a seguir:

GRÁFICO 1 - Evolução de sistemas de controle de concentração



³ De acordo com Paula Forgioni, a teoria ou princípio dos efeitos determina a incidência da lei antitruste do Estado em que se verificarem as consequências dos atos dos agentes econômicos – ou seja, não importa a nacionalidade dos partícipes, mas sim o mercado relevante no qual serão produzidos os efeitos (Forgioni, p. 431, 2015). Essa teoria, também adotada nos Estados Unidos, na União Europeia, permite que o Brasil analise atos de concentração transnacionais, mesmo que as empresas envolvidas não tenham ativos em território brasileiro.

⁴ Por exemplo, tanto os Estados Unidos quanto a União Europeia adotam a teoria dos efeitos (Forgioni, 2015, p. 431)

⁵ Lei 12.529/11, art. 2º: aplica-se esta lei, sem prejuízo de convenções e tratados de que seja signatário o Brasil, às práticas cometidas no todo ou em parte no território nacional ou que nele produzam ou possam produzir efeitos.

Fonte: Maher Dabbah, atualizado com dados de Frye, Vann Jr e Renedeau em 2017.

Diante dessa pluralidade de jurisdições e legislações de controle de concentrações, a aplicação unilateral do direito concorrencial em atos de concentração transnacionais pode gerar significativas desvantagens e aumento de custos tanto para a autoridade quanto para os entes privados (Carvalho e Silveira, 2014, p. 100). Tais desvantagens, em especial os custos, têm sido amplamente discutidas pela literatura especializada (Budinzki, 2014, p. 01).

Em relação aos custos, os principais consistem na acumulação das taxas de notificação da operação – por exemplo, no Brasil, a taxa alcança a quantia de R\$ 85.000,00⁶, enquanto, nos Estados Unidos, a taxa vai de US\$ 45.000,00 até US\$ 280.000,00⁷.

Sobre esse aspecto, destaca-se pesquisa realizada pela *Pricewaterhouse Coopers* a pedido da *International Bar Association*, em 2003, que concluiu que uma operação transnacional custa, em média, € 3.9 bilhões, sendo necessárias, no mínimo, seis notificações para diferentes autoridades, com € 3.3 milhões em gastos extras associados a custos para autorização da operação. Deste valor, 65% corresponde a custos com advogados, 19% de taxas de notificação e 14% de taxas para outros consultores (PWC, 2003).

Outro importante ponto é o aumento dos custos de transação gerado pela multiplicação dos custos referentes aos honorários de advogados e à ausência de economia de escala, já que, caso sejam necessárias notificações múltiplas, o trabalho para que se obtenham todos os documentos e informações solicitadas por cada autoridade pode aumentar significativamente (ICN, 2002).

Além disso, há o custo de oportunidade ligado às sinergias perdidas em razão do longo período de suspensão da operação, necessário para que todas as autoridades analisem e aprovelem o ato de concentração, e o que pode ser considerado o principal risco: o aumento da insegurança jurídica

⁶ Lei 12.529/11, art. 23: Instituem-se taxas processuais sobre os processos de competência do Cade, no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), para os processos que têm como fato gerador a apresentação dos atos previstos no art. 88 desta Lei, e no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para os processos que têm como fato gerador a apresentação das consultas referidas no § 4º do art. 9º desta Lei. (grifo nosso)

⁷ Informações disponíveis em: <https://bit.ly/2Lf4kqP>

provocado pelo risco de decisões divergentes, seja em relação ao mérito (aprovação ou reprovação), seja em relação aos tipos de remédios negociados pelas diversas autoridades⁸.

Tendo em vista que as autoridades jurídicas estrangeiras baseiam-se em legislações diferentes para aplicar as suas respectivas leis de defesa da concorrência, é possível as autoridades definam o mercado relevante da operação de forma distinta, avaliem de forma diversa os possíveis ganhos de eficiência e analisem efeitos concorrenciais através de parâmetros e métodos diversos (Webber, 2015, p. 67).

Há, também, os custos adicionais das autoridades, que surgem dos pedidos de informações e verificações em outros países e da comunicação com estas outras jurisdições, vez que se torna necessário (ou ao menos recomendável) a existência de uma área específica voltada para a internacionalização da autoridade, ou seja, uma área especializada voltada à cooperação, como será detalhado a seguir.

Em adição, fusões transnacionais também apresentam desafios relacionados ao *enforcement* da decisão, em razão da dificuldade de garantir a efetividade das decisões (Oliveira, 2018, p. 145), principalmente se os ativos das empresas estão localizados em territórios diferentes daquele que a autoridade que proferiu a decisão. Nesse sentido, a decisão tomada por uma autoridade pode vir a se tornar apenas uma ameaça de sanção legal (Carvalho e Silveira, 2014, p. 100).

Ademais, em caso de aprovação condicional⁹, é possível que os remédios acordados ou impostos pelas autoridades sejam contraditórios entre si ou, ainda, que as decisões finais sejam contraditórias (Budinzki, 2014, p.

⁸ Nesse sentido, podem-se mencionar os casos Boeing/McDonnell Douglas (1997) e GE/Honeywell (2001), analisados pelas autoridades dos Estados Unidos e Comissão Europeia, que chegaram em resultados diferentes em suas análises (Silveira; 2011, p. 02). No primeiro caso, a operação foi aprovada sem restrições pelas autoridades americanas e autorizada com condições Comissão Europeia (2011, p. 08), enquanto no segundo caso os Estados Unidos aprovaram a operação e a Comissão Europeia a bloqueou (p. 10).

⁹ No Brasil, por exemplo, a aprovação de um ato de concentração pode estar sujeito à aprovação condicional, nos termos do art. 161, II, do Regimento Interno do Cade.

02). Por fim, menciona-se também a crise política e o *global “hold-up” situation*¹⁰.

Muito embora alguns desses custos e dificuldades sejam inevitáveis, alguns estudos elencam fatores que podem gerar gastos desnecessários durante o processo de notificação de uma operação transnacional: (i) o levantamento de informações e o atendimento dos requerimentos necessários para cada autoridade; (ii) o cumprimento de requerimentos de notificações que, muito embora devam ser notificadas em razão da aplicação da teoria dos efeitos, não necessariamente possuem nexos de causalidade com a jurisdição; (iii) o cumprimento de requisitos desnecessariamente extensos; e (iv) os atrasos desnecessários na análise pela autoridade (ICN, 2004).

Para diminuir os problemas advindos da pluralidade de jurisdições com competência para analisar fusões transnacionais, em especial os custos desnecessários gerados tanto para autoridade quanto para iniciativa privada, surge a necessidade e a importância da cooperação internacional¹¹ entre diferentes autoridades de defesa da concorrência no controle de estruturas.

Ainda que outros autores defendam também ser necessário o conhecimento geral sobre as legislações antitruste, previamente à submissão de uma fusão para análise por uma autoridade, e sobre a importância de prestarem-se informações coesas para diferentes autoridades da concorrência

¹⁰ Consistiria na possibilidade de uma jurisdição menor impedir uma operação considerada vantajosa para outras jurisdições. Para mais informações, consultar “One Law to Control Them All: International Merger Analysis in the Wake of GE/Honeywell”, por Kyle Robertson (2008, p. 11-12)

¹¹ Nesse sentido concluiu Paulo Burnier da Silveira, que “[p]arece que haveria dois caminhos de soluções: um pela regionalização do controle de concentrações, com a União Europeia como o melhor exemplo; e outro por acordos bilaterais ou plurilaterais sobre o controle de concentrações. Em todo caso, sustenta-se que todas as tentativas de solução passarão, necessariamente, pela cooperação internacional e, provavelmente, por uma harmonização das regras, em particular, das regras procedimentais” (tradução livre). Original: “[i]l existe certainement plusieurs façons de réduire ou de minimiser ce problème. Il semble qu’il y aurait deux chemins de solutions: l’un par la régionalisation du contrôle des concentrations, l’Union européenne étant le meilleur exemple ; et l’autre par des accords bilatéraux ou plurilatéraux sur le contrôle des concentrations. En toute hypothèse, on soutient que toutes les tentatives de solution passeront, forcément, par la coopération internationale et, probablement, par une harmonisation de ces règles, en particulier les règles procédurales.” (2011, p. 21)

(Oliveira, 2018, p. 145-146), Silveira vê que a solução, ou ao menos amortização dos problemas trazidos pela pluralidade de competências para análise de uma fusão transnacional, passa necessariamente pela cooperação internacional entre diferentes autoridades da concorrência, provavelmente envolvendo uma harmonização das regras, em particular as que dizem respeito aos procedimentos de análise (2011, p. 21)¹².

Inicialmente, cabe definir o que seria a cooperação internacional. Segundo Barcelos, ela consiste “no mecanismo disponível a facilitar a eficácia de um ato ou procedimento jurídico que deve surtir efeito em território estrangeiro, conforme a interação de entes nacionais” (2016, p. 17).

Muito embora a cooperação jurídica internacional de cunho tradicional perpassa pela cooperação judiciária, a cooperação realizada entre autoridades de defesa da concorrência possui cunho administrativo, sendo realizada por meio de iniciativa direta das partes (Webber, 2015, p. 80-81).

Cabe destacar que existem diversos tipos de cooperação. As primeiras são as bilaterais, realizadas entre duas autoridades de jurisdições diferentes, que têm por objetivo a promoção da cooperação e da coordenação entre as autoridades de defesa da concorrência, para evitar divergências e mitigar o impacto de suas decisões (Webber, 2015, p. 142).

Existem, ainda, as cooperações multilaterais, realizadas no âmbito dos fóruns com um grupo de diversas autoridades diferentes. Em geral, esses fóruns buscam, no sentido destacado por Silveira, harmonizar as normas de análise já existentes, por meio de *soft law*, ou seja, de forma não mandatória e cooperativa, agindo como um fio condutor através da edição de recomendações e códigos de conduta (Barcelos, 2016, p. 14).

Sob esse viés, destaca-se o papel da *International Competition Network*, que tem trabalhos publicados sobre a necessidade de diminuição dos custos advindos de fusões transnacionais, bem como estudos sobre melhores práticas no que se refere à defesa da concorrência. A organização fornece, inclusive, documentos modelo para uso pelas autoridades, como o modelo de *waiver* para troca de informações confidenciais entre autoridades.

¹² Em sentido similar se manifesta Barcelos, que explica que “[a] cooperação entre as autoridades de defesa da concorrência dos diversos países no mundo emerge como o principal mecanismo a instrumentalizar a efetivação de medidas em jurisdições estrangeiras e a coordenação das atividades e das legislações domésticas” (2016, p. 191).

Destaca-se também o papel da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que, além de estabelecer a cooperação internacional entre autoridades de defesa da concorrência como um dos seus centros de atuação¹³, elenca a cooperação e a coordenação entre diferentes autoridades como uma das quatro recomendações sobre análise de fusões (2005, p. 05)¹⁴. Podem-se mencionar também a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD) e as reuniões sobre concorrência promovida pelos países integrantes dos BRICS¹⁵.

Ainda, ressalta-se a existência de procedimentos de cooperação regional, podendo-se mencionar os que ocorrem no âmbito da União Europeia, ou, de forma menos institucionalizada, no bloco do Mercosul, para questões ligadas à concorrência.

A cooperação, seja ela bilateral ou multilateral, traz diversos benefícios, sendo que os principais, no que se refere à instrução de atos de concentração transnacionais, são: (i) fortalecimento do vínculo entre os países; (ii) facilidade no compartilhamento de informações para harmonizar o entendimento sobre um mercado relevante do produto; (iii) alinhamento de remédios (Oliveira, 2018, p. 148); (iv) redução do risco de emissão de decisões contraditórias por diferentes jurisdições (Macedo, 2017). Além disso, destaca-se que a cooperação pode auxiliar na diminuição dos custos de transação relativos ao compartilhamento de informações e alinhamento do *timing*.

¹³ Informação disponível no sítio eletrônico da OCDE: < <https://bit.ly/2vZCev2> >.

¹⁴ A OCDE possui diversos documentos publicados que tratam, direta ou indiretamente, sobre os benefícios da cooperação internacional e convergência de atuação em sede de atos de concentração transnacionais, podendo-se mencionar o relatório “Merger cases in the real world” (1994) e “Report on notification of transnational mergers” (1999), a documentos mais recentes, como o “Cross-border merger control: challenges for developing and emerging economies” (2011).

¹⁵ Destaca-se o evento realizado pelos países membros do BRICS em novembro de 2017, em Brasília, sediado pelo Cade, para tratar de defesa da concorrência e cooperação entre as autoridades.

3. A experiência brasileira: como funciona a cooperação no âmbito do Cade

No que diz respeito à realidade brasileira, não há, na Lei 12.529/11, previsão sobre como deve ocorrer a cooperação internacional, ou, ainda, um guia elaborado pela autarquia a respeito da forma como a cooperação internacional deve ocorrer. O Regimento Interno da autarquia, por outro lado, apenas prevê que a Assessoria Internacional (Assint) é o órgão responsável por promover a cooperação internacional com outras autoridades de defesa da concorrência¹⁶. Assim, foi necessária a realização de entrevistas com o corpo técnico do Cade para melhor compreender o procedimento.

De acordo com as informações obtidas, o primeiro ponto a se destacar é que a cooperação internacional, em sede de atos de concentração, pode começar antes mesmo da notificação formal da operação ao Cade pelas requerentes, haja vista que a instrução pode ser iniciada antes da publicação do Edital, que publiciza a operação, mediante autorização das requerentes.

A partir das reuniões de pré-notificação, a área técnica já é capaz de observar quais são as autoridades com que o Cade terá interesse em cooperar durante a instrução do caso, sendo que, de acordo com o corpo técnico, na maior parte dos casos, a cooperação é feita com as autoridades dos Estados Unidos e com a Comissão Europeia. Além disso, a cooperação pode ter início a pedido da autoridade estrangeira ou surgir do interesse do próprio Cade.

A partir disso e ao longo da instrução do caso, são realizadas trocas de e-mails, documentos, *conference calls* para troca de entendimentos sobre o caso, com ou sem o intermédio da área internacional especializada do órgão, a Assint.

De acordo com informações obtidas com o corpo técnico, a cooperação tem início com o intermédio da área internacional do Cade quando a procura pela cooperação surge por iniciativa de outro órgão da concorrência.

Em relação à negociação de acordos, destacou-se também que, em alguns casos, ocorre inclusive a troca de minutas de acordos. Foi ressaltada, por fim, a importância da cooperação, pontuando que a experiência do Cade tem sido positiva e fundamental na agilidade da instrução dos atos de concentração.

¹⁶ Nos termos do art. 4º do RICADE: à Assessoria Internacional compete: “(...) III - contribuir de forma a promover a cooperação internacional com autoridades estrangeiras de defesa da concorrência”.

Apesar de não existir um guia para cooperação internacional nos moldes dos demais documentos produzidos pela autarquia, o reconhecimento da importância da cooperação tem sido feito, até mesmo, nos votos proferidos nos julgamentos¹⁷.

Em tese, a partir da leitura de artigos sobre cooperação internacional, seria possível pensar que, na prática, a cooperação internacional em sede de atos de concentração tem início a partir da apresentação de um *waiver* de confidencialidade pelas requerentes, documento que autoriza o contato, pelo Cade, com autoridades estrangeiras. Esse documento está disponível no sítio eletrônico do Cade, que usa o modelo da *International Competition Network*.

No entanto, o corpo técnico explicou que o *waiver* é utilizado quando há necessidade de troca de informações confidenciais, mas que não é necessária uma autorização das requerentes para que autoridades da concorrência comuniquem-se e troquem suas impressões sobre a operação.

Em relação às dificuldades, importa mencionar que alguns autores apontam que a notificação tardia da operação ao Cade também impõe dificuldades à cooperação, já que tal fato impede o alinhamento do *timing* de análise da operação pelas autoridades¹⁸, principalmente no que se refere à negociação de remédios.

¹⁷ Nesse sentido, destacou o Conselheiro Paulo Burnier, quando do julgamento da compra da Monsanto pela Bayer, “(...) a cooperação internacional é, assim, um mecanismo-chave para a produção de remédios eficientes (custo), eficazes (resultado) e efetivos (impacto) no controle de fusões internacionais” (Cade, AC 08700.001097/2017-49. Requerentes: Bayer Aktiengesellschaft e Monsanto Company. Conselheiro Relator Paulo Burnier. Julgado em 07 fev. 2018).

¹⁸ Nesse sentido, Oliveira (2018, p. 148) menciona que isso ocorreu ao menos nos Atos de Concentração n. 08700.006243/2016-41 (Requerentes: UASC e HL AG), aprovado nos Estados Unidos em julho de 2016 e notificado ao Cade apenas em setembro de 2016; 08700.009173/2015-01 (Requerentes: Amadeus e Navitare), aprovado nos Estados Unidos em julho de 2015 e notificado ao Cade em setembro de 2015; 08700.004446/2017-84 (Requerentes: Essilor e Luxottica), notificado nos Estados Unidos, Canadá, Austrália e México (dentre outros países) entre abril e junho de 2017, e somente notificado ao Cade em setembro de 2017; 08700.000206/2015-49 (Requerentes: Merck e Sigma), notificado na Sérvia, China, Estados Unidos, Rússia, Japão, dentre outros entre outubro e dezembro de 2014 e no Brasil somente em março de 2015.

4. Pesquisa empírica sobre a prática do cade de 2012 a 2017

De acordo com informações da Assint, são notificados, em média, 55 atos de concentração internacionais por ano, sendo 25 desses casos analisados por meio do rito ordinário.

No entanto, não havia pesquisa empírica que consolidasse esses dados. Esta seção analisa os atos de concentração ordinários nos quais houve cooperação internacional, notificados no período de maio/2012 (início da vigência da nova lei de defesa da concorrência) a dezembro/2017.

Inicialmente, foram identificados 336 atos de concentração ordinários notificados no período de 2012 a 2017, sob a égide da Lei 12.529/11¹⁹. Dentre esses casos, a partir das informações consolidadas pela Assint, da análise das decisões proferidas pelo Tribunal e dos pareceres da Superintendência-Geral (SG) – obtidos no sítio eletrônico do Cade – e dos dados obtidos com o corpo técnico da SG, foram identificados 48 casos, notificados até dezembro de 2017, nos quais houve cooperação internacional com outras autoridades de defesa da concorrência.

Os atos de concentração foram tabulados com base nos seguintes parâmetros: (i) cooperação por ano; (ii) autoridade com a qual houve cooperação; (iii) menção da cooperação internacional no voto e/ou no parecer; e (vi) utilização de waiver.

Registram-se as seguintes limitações na fase de coleta de dados: ausência de um instrumento que congregue todos os dados da atuação do Cade para todos os anos pesquisados. Para suprir tal lacuna, recorreu-se a questionamento direto ao corpo técnico do Cade que atua na autarquia desde 2012.

Assim, muito embora a pesquisa tenha identificado 48 atos de concentração nos quais ocorreu cooperação internacional, é possível que o número de casos seja maior, de forma que, desde já, destaca-se a necessidade de aprofundamento da pesquisa.

4.1 Cooperação internacional por ano

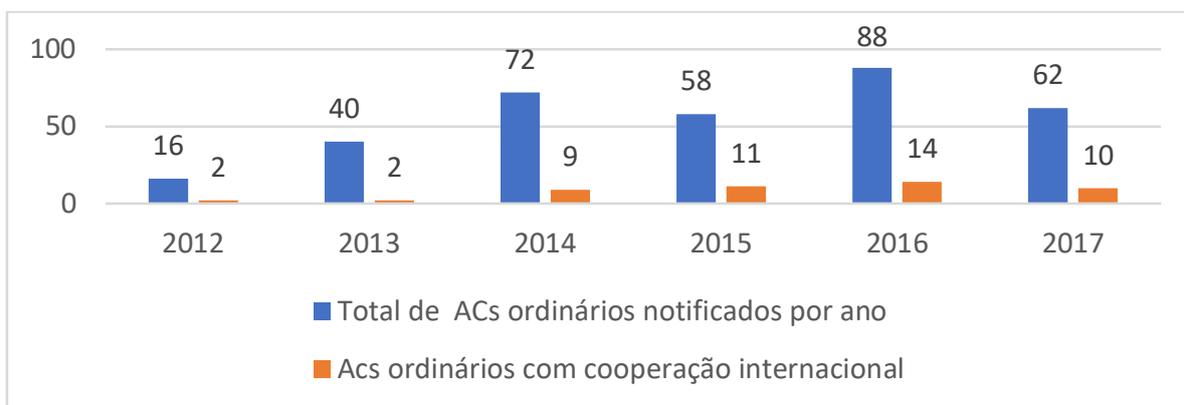
A cooperação feita pelo Cade pode dar-se de maneira formal, que inclui a negociação de memorandos de entendimento institucionais e as

¹⁹ Foram excluídos da pesquisa os atos de concentração analisados pelo Cade nos termos da Lei 8.884/1994.

notificações internacionais, ou informal, que ocorre através do relacionamento com outras autoridades e da cooperação em casos concretos ou em pesquisas de *benchmarking* (Cade, 2017, p. 20).

Em relação às cooperações informais, primeiro foram tabulados os casos de atos de concentração notificados ao Cade, em que ocorreu a cooperação. Os casos foram divididos, no gráfico a seguir, pelo ano de notificação do ato de concentração e comparados com o total de atos de concentração ordinários notificados ao Cade:

GRÁFICO 2 - Operações ordinárias e casos de cooperação



Fonte: dados obtidos no sítio eletrônico do Cade. Elaboração própria.

Destaca-se que o número acima contempla os casos nos quais houve desistência da operação e que receberam uma decisão final do Cade, seja por meio da SG ou do Tribunal²⁰.

Foram identificados e analisados, portanto, 48 atos de concentração ordinários com decisão final de mérito, notificados de maio/2012 até dezembro/2017.

4.2 Autoridades com as quais houve cooperação

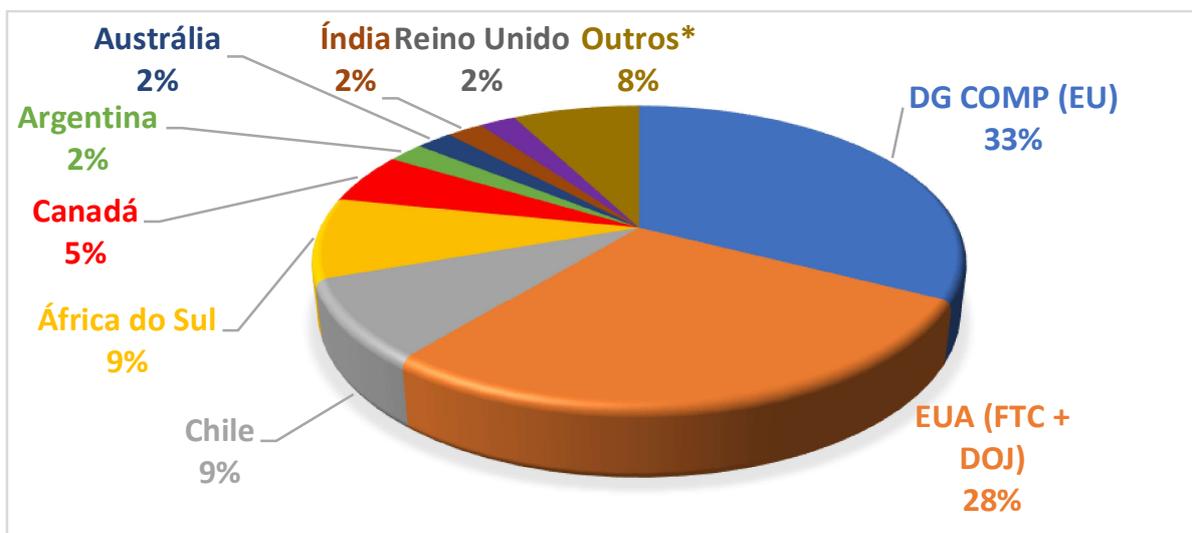
Nos 48 casos analisados, foram realizadas 92 cooperações com as seguintes autoridades: Comissão Europeia, *Department of Justice* e *Federal Trade Commission* (ambas dos Estados Unidos), FNE e TDLC (ambos do Chile), *Australian Competition and Consumer Commission* (ACCC), *Bundeskartellamt* (Alemanha), FAS (Rússia) e autoridades da África do Sul,

²⁰ Atos de concentração nº 08700.007191/2015-40 (Requerentes: Halliburton-Baker Hughes) e 08700.000723/2016-07 (Requerentes: John Deere/Monsanto).

do Canadá, da Argentina, da Índia, do Reino Unido, de Israel, do Equador, da Holanda, da Ucrânia e do México.

Dentre as 92 cooperações, 33% foram realizadas com a União Europeia, 28% com os Estados Unidos (englobando a *Federal Trade Commission* e o *Department of Justice*), 9% com a África do Sul, 9% com o Chile, 5% com o Canadá, Austrália, Índia, Reino Unido e 8% com as demais autoridades, com as quais houve apenas um episódio de cooperação (Israel, Equador, Holanda, Ucrânia, Alemanha, Rússia e México).

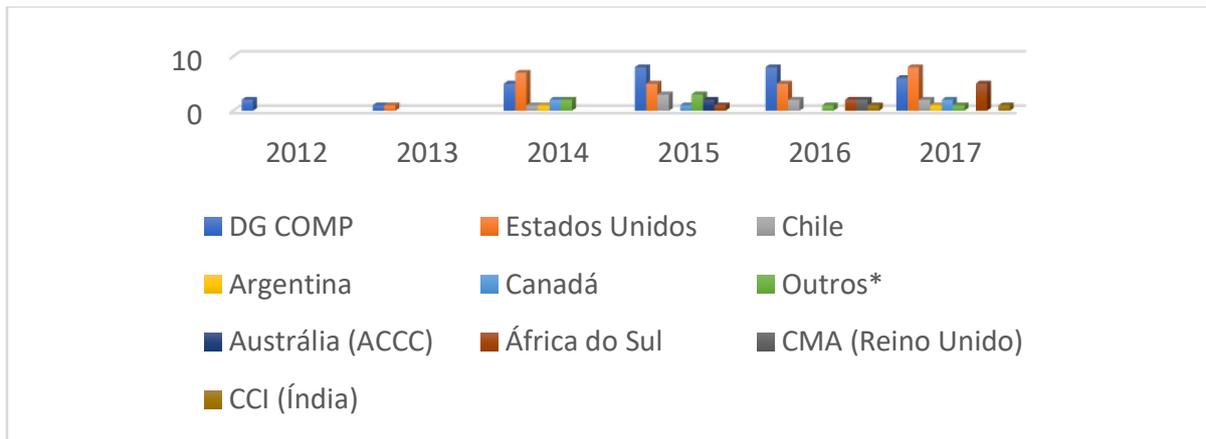
GRÁFICO 3 - Autoridades com as quais houve cooperação



Fonte: informações prestadas pela Assint/Cade. Elaboração própria.

Muito embora, pelo gráfico acima, seja possível notar um protagonismo da cooperação com os Estados Unidos e com a União Europeia, provavelmente em razão de essas duas autoridades serem as que mais recebem notificações (IBA, 2003), o gráfico a seguir apresenta a evolução da cooperação internacional feita pelo Cade nos últimos anos, por meio do qual é possível observar um aumento do número de cooperações realizadas com outros países, em especial África do Sul e Chile:

GRÁFICO 4 - Evolução da cooperação ano/autoridade



Fonte: informações da Assint. Elaboração própria.

Pelo gráfico acima, é possível afirmar que a tendência do Cade é cooperar cada vez mais com outras autoridades além dos Estados Unidos e da Comissão Europeia. Isso pode ser ilustrado, inclusive, pelos convênios que o Cade tem celebrado com as mais diversas autoridades do mundo: de 2012 a 2017, foram celebrados 15 novos convênios, com mais 2 convênios renovados²¹ (CADE, Relatório de Gestão, 2017, 2016, 2015, 2014, 2013).

Ressalta-se, no entanto, que grande parte dos acordos firmados pelo Cade não são vinculativos, por não terem sido internalizados pelo ordenamento jurídico brasileiro (Barcelos, 2016, p. 189), sendo classificados como *soft law* – o que demonstra ainda mais a importância do desenvolvimento jurídico da cooperação internacional, no âmbito da defesa da concorrência, mesmo no que se refere a acordos já firmados, já que a cooperação dependerá da voluntariedade e discricionariedade das autoridades no momento em que a cooperação for solicitada.

²¹ Foram celebrados os seguintes convênios ao longo dos anos: em 2012, foram celebrados convênios com o Peru e com a China; em 2013, com o Equador; em 2014, com a Coreia do Sul, Colômbia e Japão, bem como renovação de convênios com Rússia e França; em 2015, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento e Banco Mundial; em 2016, com a *Competition Commission* da África do Sul, Comissão Federal de Concorrência do México, *Federal Antimonopoly Service* da Federação Russa e o Memorando de Entendimento entre as autoridades dos BRICS; em 2017, foi firmado o Memorando de Entendimento com a *National Development and Reform Commission* e o *Ministry of Commerce of People's Republic of China*, ambos da República Popular da China, o Memorando de Entendimento com a *Competition Commission* da Índia e o Programa de Cooperação com o *Federal Antimonopoly Service* da Federação Russa para o biênio 2018-2019.

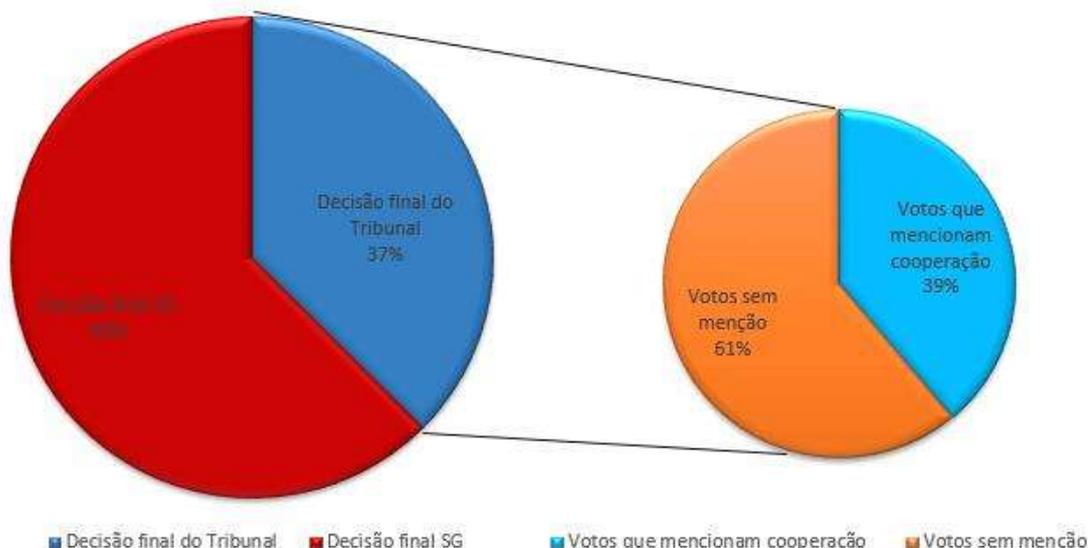
No que diz respeito a cooperações não vinculativas, voluntárias e informais, destaca-se também a cooperação oferecida pelo Cade para elaboração de estudos e de *benchmarks* internacionais. De acordo com os relatórios de gestão dos exercícios de 2016 e 2017 da autoridade, foram realizadas 35 e 56 cooperações para elaboração de estudos e pesquisas, respectivamente, ainda que não somente para assuntos relacionados a atos de concentração transnacionais. Inclusive, nota-se que os relatórios de gestão mais recentes, em especial os de 2016 e 2017, passam a apresentar informações discriminadas em relação ao tipo de cooperação realizada.

Ao que parece, os dados demonstram que a autoridade brasileira tem dado ainda mais atenção a essa área, ou, ao menos, tem ganhado protagonismo no cenário internacional no que se refere à cooperação.

4.3 Votos e pareceres que mencionam cooperação

Dos 48 casos analisados, 18 foram julgados pelo Tribunal, ainda que apenas em âmbito de recursos de terceiros interessados, o que representa 37% de todos os casos nos quais houve cooperação. Dentre esses votos, apenas 7 fazem menção de forma explícita à cooperação internacional:

GRÁFICO 5 - Menção à cooperação internacional



Fonte: informações dos autos no sítio eletrônico do Cade. Elaboração própria.

Destaca-se também que os pareceres exarados pela SG não costumam mencionar a prática de cooperação para a sua tomada de decisão:

de um total de 48 pareceres, apenas 3 mencionaram de forma explícita a cooperação internacional²². Há outros 3 pareceres que não são claros sobre o assunto, mas, a depender da interpretação do teor do texto, pode-se dizer que também mencionam a cooperação, haja vista mencionarem o entendimento de outras autoridades da concorrência sobre os casos.

Faz-se, aqui, uma crítica, já que, além de não mencionarem a prática de cooperação, muitos pareceres nem mesmo mencionam se a operação analisada foi notificada em outras jurisdições.

Isso, em conjunto com inexistência de dados nos autos públicos, representa uma segunda limitação à pesquisa aqui pretendida.

4.4 *Waiver nos autos públicos*

De acordo com a OCDE, a troca de informações confidenciais é um dos principais entraves na cooperação entre autoridades de diferentes jurisdições, já que o intercâmbio de informações confidenciais por autoridades que realizam cooperações bilaterais pode depender do consentimento das requerentes ou, ainda, de autorização legal ou tratado sobre dados (2011, p. 11).

Tendo em vista que os acordos bilaterais firmados pelo Cade preveem o compartilhamento contínuo de informações confidenciais com autoridades estrangeiras (Barcelos, 2016, p. 190), é necessária a utilização de um instrumento que permita tais atos pelas autoridades.

O chamado *waiver* de confidencialidade é um documento que permite que o Cade entre em contato com autoridades da concorrência de outros países para trocar de informações confidenciais sobre a operação em análise no Brasil. Conforme já mencionado neste artigo, atualmente o Cade faz uso do modelo da *International Competition Network*.

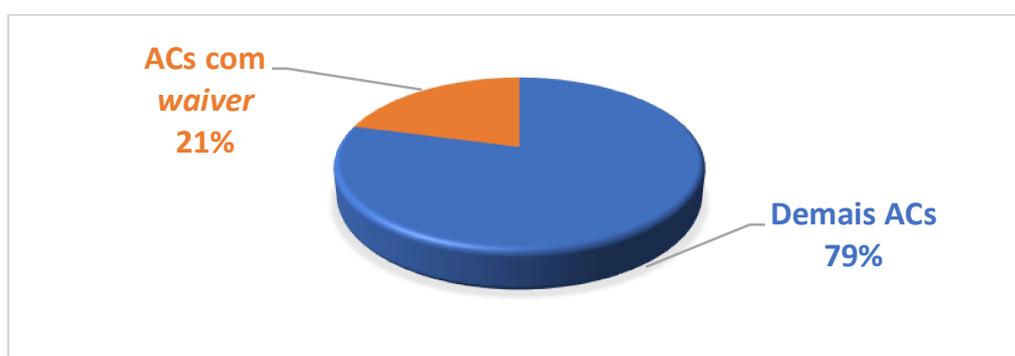
A OCDE avalia de forma positiva o aumento do uso do *waiver* por autoridades da concorrência, visto que ele sinaliza um aumento da troca de informações entre autoridades. Inclusive, o uso do *waiver* é relatado por muitas autoridades como praxe (2011, p. 11).

²² Atos de concentração nº 08700.009882/2012-35 (Requerentes: Munksjö AB e Ahlstrom), nº 08700.009559/2015-12 (Requerentes: Fedex Corporation e TNT Express N.V.) e nº 08700.010965/2015-10 (Requerentes: Solvay S.A. e Cytec Industries Inc.).

Alguns artigos afirmam que, muito embora não exista, na legislação brasileira, obrigatoriedade de fornecimento de um *waiver* pelas requerentes, há a sua apresentação em quase 100% das operações internacionais analisadas pelo Cade (Macedo, 2017). Essa informação foi confirmada em entrevista com o corpo técnico da autarquia.

No entanto, a análise dos autos mostrou uma realidade diferente. Dentre os 48 casos consultados, foi possível identificar 10 casos que utilizaram o *waiver* de confidencialidade, o que representa um total de 21% dos casos:

GRÁFICO 6 - Número de *waivers* concedidos



Fonte: informações dos autos no sítio eletrônico do Cade. Elaboração própria.

Inicialmente, seria possível pensar que, sem o *waiver*, não é possível obter a cooperação. No entanto, conforme mencionado, o corpo técnico explicou que o *waiver* só objetiva troca de informações confidenciais, de modo que diversas informações públicas sobre os casos podem ser trocadas sem a assinatura desse tipo de documento.

Destaca-se que é possível que o número de *waivers* concedidos seja ainda maior que o representado no gráfico, já que eles podem ter sido juntados nos autos de acesso restrito dos processos, não sendo possível consultá-los durante a pesquisa.

5. Considerações finais

O presente artigo identificou 48 atos de concentração ordinários, dentre os 336 casos notificados sob o rito da Lei 12.529/11 (ou seja, 14,3% do número total de casos), e analisou a forma pela qual os votos e pareceres trataram a cooperação nos casos notificados até dezembro/2017, bem como se houve a utilização de *waiver* para cooperação. Além disso, observou-se com

quais autoridades o Cade coopera na instrução de atos de concentração multijurisdicionais.

Foi possível identificar um aumento do uso do instrumento cooperação internacional ao longo dos anos, assim como uma diversificação das autoridades com as quais a cooperação foi realizada ao longo dos anos. Inicialmente, é possível perceber um protagonismo da cooperação com a Comissão Europeia e com os órgãos dos Estados Unidos, enquanto, nos últimos anos, aumentou a cooperação realizada com o Chile, com o Canadá e com a África do Sul.

Diferentemente do esperado, não foi possível encontrar uma grande quantidade de *waivers* nos autos públicos do Cade: apenas 21% dos casos analisados tinham *waiver* nos autos públicos ou mencionavam a sua utilização, ainda que o instrumento tenha sido juntado nos autos de acesso restrito.

No entanto, percebeu-se que o *waiver* não é condição obrigatória para a troca de informações entre autoridades, mas tão somente para os casos em que é necessária a troca de informações sensíveis e confidenciais. Ou seja, essa não é uma boa variável para se medir a evolução da cooperação internacional.

Notou-se, também, que o Cade não tem a práxis de mencionar o uso da cooperação internacional na instrução dos atos de concentração: de 48 pareceres, apenas 3 mencionaram a cooperação de forma explícita ou levaram ao entendimento que houve cooperação internacional, ou seja, 6,25%. Por sua vez, de 18 casos que foram julgados pelo Tribunal, apenas 7 contém atos que mencionaram a cooperação internacional, ou seja, 39%.

Assim, é necessário fazer uma crítica em relação ao tratamento da cooperação pelo Cade, sugerindo-se, aqui, que a Autarquia aprimore o tratamento e acesso a dados no que se refere à cooperação internacional. Sugere-se que as cooperações realizadas sejam mencionadas nos pareceres e votos e, se possível, que se mencione também a extensão da cooperação.

Com isso, será possível realizar um diagnóstico completo da cooperação em atos de concentração, incluindo os aspectos práticos tratados na cooperação, como por exemplo, alinhamento de prazos entre jurisdições, procedimentos e entendimento sobre o caso, remédios a serem aplicados e acompanhamento de decisão. Caso esses dados não passem a constar nos documentos produzidos pela Autarquia, será necessário aprofundar a pesquisa

através da realização de um maior número de entrevistas individuais com o corpo técnico do Cade.

Além disso, em consonância com os demais documentos instrutórios quanto aspectos práticos do órgão, recomenda-se que a Autoridade elabore um guia para instruir os advogados e as empresas sobre a forma de funcionamento de tal instrumento.

ANEXO I – Lista dos casos nos quais houve cooperação (prestada ou recebida)

Número do processo	Munksjö AB e Ahlstrom	Data da decisão	Cons. Relator (se houver)	Países envolvidos na cooperação
08700.009882 /2012-35	Requerentes	22.05.2013	Ana Frazão	União Europeia
Número do processo	WP Roaming III S.à.r.l e Syniverse Holdings, Inc.	Data da decisão	Cons. Relator (se houver)	Países envolvidos na cooperação
08700.006437 /2012-13	Scheider Eletric e Invensys.	22.05.2013	Alessandro Serafin Octaviani	União Europeia
08700.008408 /2013-77	AMR Corporation (American Airlines) e US Airways.	26.11.2013	-	Estados Unidos (DOJ)
08700.001796 /2013-65	Tiger Global Management, LLC e B2W - Companhia Digital	03.04.2013	-	União Europeia
08700.001483 /2014-98	Braskem S.A. e Solvay Indupa S.A.	30.04.2014	-	Estados Unidos (DOJ)
08700.000436 /2014-27	Ridgback Aquisition (Mars) e P&G Pet Food Transaction.	12.11.2014	Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo.	União Europeia, Estados Unidos FTC (EUA), Argentina
08700.003463 /2014-51	CASV e Hapag-Lloyd	08.07.2014	-	Estados Unidos (FTC)
08700.006612 /2014-34	Continental Aktiengesellschaft e Veyance Technologies Inc.	16.10.2014	-	União Europeia, Estados Unidos (DOJ), Chile

Prêmio IBRAC-TIM 2018

08700.004185 /2014-50	Ridgback Aquisition (Mars) e P&G Pet Food Transaction	2901.2015	Ana Frazão.	Canadá, México, Estados Unidos (DOJ)
08700.008607 /2014-66	Tyson Food's e JBS Foods	20.02 2014	Márcio de Oliveira.	Canadá, União Europeia
08700.008009 /2014-97	Holcim Ltd. e Lafarge S.A	23.10.2014	-	Estados Unidos (DOJ)
08700.007621 /2014-42	General Electric Company e Alstom Holdings	10.12.2014	Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo.	União Europeia, Estados Unidos (FTC)
08700.011935 /2014-40	DKK Mitsui e Dupont	17.04.2015	-	Israel, União Europeia
08700.001863 /2015-11	Merck KGaA e Sigma-Aldrich Corporation	15.05.2015	-	Austrália
08700.000206 /2015-49	Ball Corporation e Rexam PLC.	10.08.2015	-	União Europeia, Estados Unidos (FTC)
08700.006567 /2015-07	Halliburton e Baker Hughes	09.11.2015	Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo	Estados Unidos (FTC), União Europeia
08700.007191 /2015-40	TAM Linhas Aéreas S.A., Iberia Líneas Aéreas de España, S.A. e Operadora, Sociedad Unipersonal	25.05.2015	Cristiane Alkmin Junqueira	Estados Unidos (DOJ), União Europeia, Austrália, Equador
08700.000292 /2015-90	Saint Gobain e Schenker-Winkler Holding (Sika)	18.02.2015	-	Chile
08700.006390 /2015-31	Fedex Corporation e TNT Express N.V.	16.11.2015	-	União Europeia
08700.009559 /2015-12	ARRIS e Pace	30.03.2016	Cristiane Alkmin Junqueira	Chile, União Europeia, África do sul

08700.006552 /2015-31	Solvay S.A. e Cytec Industries Inc.	02.02.2015	-	Estados Unidos (DOJ)
08700.010965 /2015-10	Technicolor e Cisco	08.12.2015	-	União Europeia
08700.009018 /2015-86	The Dow Chemical Company, Dow Corning Corporation	22.01.2016	-	Estados Unidos (DOJ), União Europeia, Canadá, Holanda, Ucrânia
08700.000958 /2016-91	Denali Holding Inc. e EMC Corporation	02 mai. 2016	-	União Europeia
08700.001012 /2016-41	Compagnie Plastic Omnium AS e Faurecia S.A.	01 abr. 2016	-	Estados Unidos (FTC)
08700.003307 /2016-52	NV Bekaert S.A. e Ontario Teachers' Pension Plan Board.	15 jun. 2016	-	União Europeia
08700.012341 /2015-37	Atlas Copco e Oerlikon Leybold	23 mar. 2016	-	Chile, União Europeia
08700.003421 /2016-82	Abbott Laboratories e Alere Inc.	24 jun. 2016	-	Alemanha
08700.006491 /2016-92	Boehringer Ingelheim International GmbH e Sanofi	09 nov. 2016	-	África do Sul
08700.005398 /2016-61	China National Agrochemical Corporation e Syngenta AG	26 set. 2016	-	União Europeia
08700.006269 /2016-90	Abbott Laboratories, St. Jude Medical Inc.	24 fev. 2017	-	União Europeia
08700.006573 /2016-37	HNA Group Co. Ltd. e Compagnie d'Exploitation de Services Auxiliaires Aériens	08 nov. 2016	-	Estados Unidos (FTC), União Europeia

Prêmio IBRAC-TIM 2018

08700.006413 /2016-98	General Electric Company e LM Wind Power Holding A/S	07 dez. 2016	-	União Europeia
08700.007629 /2016-71	RHI AG e Magnesita Refratários S.A.	19 abr. 2017	Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo.	União Europeia, Estados Unidos (DOJ)
08700.001697 /2017-15	The Mosaic Company e Vale Fertilizantes S.A	11 jul. 2017	-	União Europeia
08700.001145 /2017-07	Maersk Line A/S e Hamburg Südamerikanische Dampfschiffahrts-Gesellschaft KG	31 jul. 2017	-	Canadá
08700.002350 /2017-81	AT&T Inc. e Time Warner Inc.	21 set. 2017	João Paulo Resende	Chile, Estados Unidos (DOJ), África do Sul, União Europeia
08700.001390 /2017-14	Black and Decker e Newel Brands Inc.	18 out. 2017	Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo.	África do Sul, Chile, Estados Unidos (DOJ)
08700.007707 /2016-37	Bayer Aktiengesellschaft e Monsanto Company	17 fev. 2017	-	Reino Unido
08700.001097 /2017-49	The Dow Chemical Company e E.I. Du Pont de Nemours and Company	07. fev. 2018	Paulo Burnier da Silveira	África do Sul, União Europeia, Estados Unidos (DOJ), Rússia, Índia, Argentina
08700.005937 /2016-61	DuPont e FMC Corporation	17 mai. 2017	Paulo Burnier da Silveira	África do Sul, Índia, União Europeia, Estados Unidos (DOJ)

08700.003377 /2017-91	John Deere e Monsanto	11 jul. 2017	-	África do Sul
08700.000723 /2016-07	TAM Linhas Aéreas S.A., Iberia Líneas Aéreas de España, S.A. Operadora, Sociedad Unipersonal e British Airways Plc.	22 fev. 2017.	Cristiane Alkmin Junqueira	Estados Unidos (DOJ)
08700.004211 /2016-10	Hapag-Lloyd Aktiengesellschaft, Nippon Yusen Kaisha Line e MSC Mediterranean Shipping Company S.A.	08 mar. 2017	João Paulo de Resende	TDLC (Chile), Chile, Reino Unido
08700.005266 /2017-10	Safran S.A. e Zodiac Aerospace S.A	16 mar. 2018	-	Estados Unidos (FTC e DOJ), África do Sul
08700.006606 /2017-20	Essilor e Luxótica	26 dez. 2017	-	Estados Unidos (FTC), União Europeia
08700.004446 /2017-84	Praxair e Linde	28 mar. 2018	Paulo Burnier da Silveira	União Europeia, Estados Unidos (FTC) e Canadá
08700.007777 /2017-76		13 jun. 2018	Maurício Bandeira Maia	Estados Unidos (FTC), União Europeia

6. Referências

BARCELOS, Nicole Rinaldi de. **Cooperação jurídica internacional entre autoridades de defesa da concorrência**: convergência dos instrumentos de direitos interno e internacional no sistema jurídico brasileiro. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2016.

BOARETO, Luis Alfredo. Cooperação internacional em matéria de restrição às concentrações empresariais na *International Competition Network*. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2007.

BRASIL. Lei n. 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, Seção 1, p. 1, 01 dez. 2011.

BUDINSKI, Oliver. Lead jurisdiction concepts – towards rationalizing multiple competition policy enforcement procedures. **Ilmenau Economics Discussion Papers**, v. 19, n. 87, jun. 2014.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE. **Guia para análise de atos de concentração horizontal**. Brasília: Cade, 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2KaeeyS>>.

_____. **Regimento interno**. Brasília, Cade, jun. 2017. Acesso em 22 jun. 2018.

_____. **Relatório de gestão do exercício de 2017**. Brasília: Cade, mar. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2MVYLzM>>. Acesso em 23 mar. 2018.

_____. **Relatório de gestão do exercício de 2016**. Brasília: Cade, mar. 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2IoorS6>>. Acesso em 23 mar. 2018.

_____. **Relatório de gestão do exercício de 2015**. Brasília: mar. 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2trops5>>. Acesso em 23 mar. 2018.

_____. **Relatório de gestão do exercício de 2014**. Brasília: abr. 2015. Disponível em: <<https://bit.ly/2K82mwL>>. Acesso em 23 mar. 2018.

_____. **Relatório de gestão do exercício de 2013**. Brasília: mar. 2014. Disponível em: <<https://bit.ly/2IIUxO5>>. Acesso em 23 mar. 2018.

_____. **Prestação de contas ordinária anual** – relatório de gestão do exercício de 2012. Brasília: mar. 2013. Disponível em: <<https://bit.ly/2KjMLWX>>. Acesso em 23 mar. 2018.

CARVALHO; Vinicius Marques de; SILVEIRA, Paulo Burnier. A cooperação internacional na defesa da concorrência. **Revista de Direito Internacional**, v. 10, n. 1, p. 97-104, 2013.

CONCEIÇÃO; Octavio Augusto Camargo; LOPES; Herton Castiglioni. A inflação e os Planos Cruzado e Real: uma interpretação institucionalista. **Revista de Economia e Sociedade**. Vol.25 no.1 Campinas: jan./abr. 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2Ki3H05>>.

FORGIONI, Paula. **Os fundamentos do antitruste**. 8a edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FRYE, Ellen; VANN JUNIOR, David E.; RENAUDEAU, Etienne. Appendix: international merger control. *In*: KLEIN, Alan M (Ed.). **Mergers and acquisitions**. 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2IpdcBN>>. Acesso em 17 jun. 2018.

IBA – INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. **IBA/ABA survey identifies costs to business of competition referrals on cross-border m&a deals**. 2003. Disponível em: <<https://bit.ly/2KimQij>>. Acesso em 17 jun. 2018.

ICN – INTERNATIONAL COMPETITION NETWORK. **ICN merger guidelines workgroup**. Disponível em: <<https://bit.ly/2MWvW68>>.

_____. Report on the Costs and Burdens of Multijurisdictional Merger Review. 2004.

_____. **Waiver confidentiality in merger investigation**. Disponível em: <<https://bit.ly/2tAHKSH>>.

JAEGER JÚNIOR, Augusto. **Direito internacional da concorrência**. Curitiba: Juruá, 2008.

MACEDO, Alexandre Cordeiro de. O controle de atos de concentração transnacionais – procedimentos de cooperação internacional: experiência brasileira. **Portal JOTA**, 13 mar. 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2tsZAYz>>. Acesso em 18 jun. 2018.

OCDE – ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Cross-border merger control: challenges for developing and emerging economies**. OCDE, 2011. Disponível em: <<https://bit.ly/2luYUNV>>. Acesso em 18 mai. 2018.

_____. **Merger cases in the real world** – a study of merger control procedures. Paris, France: OCDE, 1994. Disponível em: <<https://bit.ly/2MnPP LJ>>

_____. **Notification of transnational mergers**. OCDE, 1999. Disponível em: <<https://bit.ly/2touDVA>>.

_____. **Recommendation of the OECD council on merger review**. OCDE, 2005. Disponível em: <<https://bit.ly/2KliVBz>>. Acesso em 18 mai. 2018.

OLIVEIRA, Gesner. Defesa da livre concorrência no brasil: tendências recentes e desafios à frente. **Revista de Administração de Empresas**, v. 39, n. 3, jul-set, p.17-25, 1999. Disponível em: <<https://bit.ly/2lvcPDz>>.

_____. Regulação Pró-concorrencial e o Novo Ciclo de Abertura Comercial no Brasil. **Revista de Administração de Empresas**, v. 44, n. 3, jul-set, p.124-125, 2004. Disponível em: <<https://bit.ly/2MkWWeh>>.

OLIVEIRA, Marcelo Nunes de. International coordination: how to deal with the different deadlines and procedures of each national authority? *In*: RIBAS, Guilherme F. C. *et al.* (Coords.). **Merger control in Brazil** – frequently asked questions. IBRAC, 2018. p. 145-149. Disponível em: <<https://bit.ly/2JEolaz>>.

ROBERTSON, Kyle. One law to control them all: international merger analysis in the wake of GE/Honeywell. **Int'l & Comp. L. Rev.**, v. 31, n. 1, 2008. Disponível em: <<https://bit.ly/2yEylPR>>.

SILVEIRA, Paulo Burnier da. Le contrôle des concentrations transnationales. **Revue Innovations**, Bruxelles, n. 35, p. 139-158, 2011.

WEBBER, Marianne Mendes. **Direito da concorrência e cooperação jurídica internacional**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.